

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.446, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

REGULAMENTA O PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAX ANTONIO SOUZA MORAIS, Prefeito de Guia Lopes da Laguna, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Transporte Escolar no Município de Guia Lopes da Laguna/MS, sendo próprio, terceirizado ou por linhas do transporte coletivo, a ser prestado de forma gratuita aos alunos matriculados na educação básica obrigatória da rede pública municipal e estadual, que residam dentro dos limites de divisa do Município e que cumpram os requisitos desta lei, bem como dos demais editais.

Art. 2º O Programa de Transporte Escolar constitui-se no transporte dos alunos desde os pontos de embarque até os estabelecimentos de ensino, e destes, até os pontos de desembarque, ou seja, compreende o deslocamento de ida e volta, mediante organização e itinerário determinados pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º Os itinerários e pontos de embarque e desembarque, serão definidos conforme as necessidades e demandas.

§2º Para os itinerários que possuírem alunos portadores de necessidades especiais, esta demanda deverá ser observada na definição da criação do itinerário.

§3º É vedada a entrada de veículos do transporte escolar em propriedades particulares, cabendo aos responsáveis pelo aluno, conduzir o mesmo até o ponto de embarque e desembarque estabelecido no itinerário, salvo em caso de alunos com necessidades especiais de locomoção comprovada conforme legislação vigente.

Art. 3º Ficará sob responsabilidade das Unidades Escolares realizar o cadastro no início de cada período letivo e enviá-lo à Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a relação contendo o nome dos alunos, contato telefônico do responsável, a série que cada um está matriculado, o endereço atualizado e a distância entre sua residência e a Escola.

Parágrafo único. A relação referida no caput deste artigo, será atualizada no início de cada período letivo ou sempre que algum aluno for matriculado ou transferido da Escola, e faça parte do Programa de Transporte Escolar.

Art. 4º Os alunos de até 12 (doze) anos, matriculados regularmente na rede municipal de ensino, terão direito ao transporte escolar, desde que residam a uma distância superior a 1,5km (um quilometro e meio) entre sua residência até unidade escolar.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos alunos que residirem em local que houver necessidade de realizar a travessia de rodovia, ou que sejam pessoas com deficiência - PCD.

§ 2º Os alunos do ensino fundamental que estiverem matriculados na rede estadual de

ensino, terão o direito ao transporte, desde que cumpram com o disposto no caput deste artigo e que estejam inseridos no itinerário já definido.

§ 3º A equipe de engenharia municipal irá realizar um estudo que apontará quais locais serão contemplados pelo transporte escolar urbano.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação juntamente com todas as unidades escolares definirão, no início de cada ano letivo, o Calendário Escolar que definirá os dias de efetiva realização do Transporte Escolar.

Parágrafo único. As despesas oriundas de eventual alteração pela unidade escolar, do calendário escolar previamente estabelecido, ficarão sob encargo da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º A gestão, a operacionalização e a fiscalização do Programa de Transporte Escolar fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação que definirá anualmente:

I- Os itinerários e os horários;

II - Os pontos de embarque e desembarque, quando necessários;

III - Os critérios de acompanhamento e fiscalização do programa;

IV - Os meios necessários para fiscalização dos contratos de terceirização, se ocorrer.

Art. 7º Serão autorizados, para transporte coletivo escolar, veículos automotores destinados ao transporte de passageiros, como ônibus, micro-ônibus, vans e kombis, adaptados para tal finalidade, desde que sejam licenciados pelo órgão competente e que respeitem a idade de fabricação máxima de

até 20 (vinte) anos.

§ 1º O Município determinará a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenará a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

§ 2º Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo município.

Art. 8º Os veículos pertencentes à frota de serviço de transporte escolar deverão ser vistoriados semestralmente, por órgão competente e credenciado, devendo a empresa contratada apresentar o laudo de inspeção veicular emitido pela empresa credenciada e assinado por engenheiro mecânico devidamente registrado no CREA.

Art. 9º Além da observância das obrigações expressas no artigo anterior, bem como no Código Nacional de Trânsito e seu regulamento, é obrigação da empresa atender os procedimentos do capítulo XIII, art. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da condução de Escolares e regulariza o Transporte Escolar.

Parágrafo único. A não observância do que preceitua os artigos 8º e 9º poderá implicar em: notificação, interdição do veículo para uso no Transporte Escolar, rescisão do contrato da empresa contratada e encaminhamento de procedimento ao Ministério Público.

Art. 10 Além dos órgãos referidos no artigo anterior, o Município poderá solicitar, a qualquer momento, vistoria por órgão próprio e de comissão especial formada ou em oficina indicada pelo Município, desde que seja credenciada no INMETRO, para verificação

da manutenção e das condições dos veículos.

Art. 11 Além dos quesitos citados nos artigos anteriores, cada veículo que realizará o transporte escolar deverá conter:

I - Acessibilidade, de acordo com a lei 13.146 de 6 de julho de 2015 (quando destinado ao transporte de alunos com necessidades especiais).

II - Equipamento de rastreamento compatível com o sistema de rastreamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12 O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos desta Lei, sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

§1º Entende-se por serviço adequado aquele que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia, eficiência e informação na sua prestação, sendo:

I- continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II- regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III- atualidade: modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital, em Leis e a sua conservação;

IV- segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

V- higiene: a limpeza permanente dos veículos, o asseio e a postura pessoal dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higiene;

VI- cortesia: o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII- eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos, bem como condutores devidamente uniformizados, identificando a empresa que representa e o seu condutor;

VIII- informação: comunicação e informação de forma imediata à direção da escola e a órgão competente de qualquer anormalidade ocorrida.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I- motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos, sendo que o veículo deverá ser substituído imediatamente por outro que preencha todos os requisitos legais

para o uso no Transporte escolar.

II- por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas à Administração.

Art. 14 São obrigações dos usuários e de seus responsáveis legais, sem prejuízo de outras exigências expressas e regulamento, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

I - contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

II - cooperar com a limpeza dos veículos;

III - comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;

IV - cooperar com a fiscalização do Município;

V - ressarcir os danos causados aos veículos;

VI - acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, nos devidos horários, sob pena de responsabilização legal.

§ 2º Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis.

§ 4º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público ou privado, a Administração e/ou a empresa contratada notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15 - São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

I- receber serviço adequado;

II- receber do Município e dos prestadores contratados, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III- protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

IV- obter informações e documentos sobre os veículos, condutores, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários.

§ 1º Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto à Secretaria Municipal de Educação, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e

endereço residencial;

§ 2º São atribuídos aos usuários todos os direitos e deveres contidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Código Civil Brasileiro, desde que pertinentes ao serviço prestado, bem como aqueles previstos na Lei e na legislação aplicáveis.

Art. 16. As despesas da aplicação desta lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guia Lopes da Laguna/MS, 14 de novembro de 2025.

MAX ANTONIO SOUZA MORAIS

Prefeito de Guia Lopes da Laguna

Matéria enviada por Francielly Barretos da Cunha Valençuela